

**Processo n.:** @TCE 16/00170258

**Assunto:** Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas dos recursos repassados, através da NE n. 2012NE000706, emitida em 13/07/2012, à empresa Maxline Instrumentação Mecânica Ltda. - ME

**Responsáveis:** Sérgio Luiz Gargioni, Ítalo Max Grahl e Maxline Instrumentação Mecânica Ltda. - ME

**Unidade Gestora:** Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 175/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) à empresa Maxline Instrumentação Mecânica Ltda.- ME, no montante de R\$ 25.000,00, através da Nota de Empenho n. 2012NE000706, emitida em 13/07/2012, e Nota de Liquidação n. 2012NL005334.

2. Condenar o Sr. **Ítalo Max Grahl**, responsável pelo ativo e passivo supervenientes da empresa Maxline Instrumentação Mecânica Ltda. –ME -, inscrito no CPF sob o n. 040.850.769-14, ao recolhimento da quantia de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito imputado ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais - arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a partir da data do repasse, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da referida Lei Complementar), em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos pela aludida empresa, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 21 do Decreto (estadual) n. 2.372/2009 e 37 e 44 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e à Cláusula Décima Quarta das Cláusulas e Condições de Execução dos Projetos referentes à Chamada Pública n. FAPESC/SEBRAE/SC 03/2011 – Programa Sinapse da Inovação – Operação SC III (itens 2.1.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 349/2021** e 2.2 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 383/2022**).

3. Declarar o Sr. Ítalo Max Grahl impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", e 26 da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Srs. Ítalo Max Grahl e Sérgio Luiz Gargioni e à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

**Ata n.:** 18/2022

**Data da Sessão:** 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC